



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: 16ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE- Iguatu		
EMENTA: Autoriza à Escola de Ensino Fundamental e Médio Epitácio Pessoa, em Orós, em caráter provisório, a guarda do Arquivo Escolar da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Walfrido Monteiro, também em Orós, atualmente paralisada, e a expedição de documentos relativos à vida escolar dos alunos egressos ou remanejados que os demandarem.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10063608-0	PARECER: 0515/2010	APROVADO: 08.11.2010

I – RELATÓRIO

A 16ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE – Iguatu, por meio da Supervisora do Núcleo Regional de Desenvolvimento da Escola – NRDESC, Eriglécia de Lima Matias, encaminhou a este Conselho o processo nº 10063608-0, no qual informa e solicita:

a) a EEFM José Walfrido Monteiro, código INEP nº 23144122, localizada na Travessa Maria Pinheiro da Costa, s/n, São José, CEP: 63.520-000, Orós, pertencente à rede estadual de ensino, estava paralisada, encerrando, porém, suas atividades definitivamente em 2008;

b) com a paralisação e o encerramento das atividades dessa escola, a EEFM Epitácio Pessoa, no mesmo município, código INEP nº 23144025, também pertencente à rede estadual de ensino, recebeu não somente o corpo discente, mas os docentes, servidores, membros do núcleo gestor e todo o arquivo dinâmico e estático da referida Escola;

c) desde 2008, a EEFM Epitácio Pessoa vem se responsabilizando pela expedição de toda a documentação demandada pelos alunos que ali estudaram;

d) diante do exposto, solicita que este Conselho Estadual de Educação autorize a EEFM Epitácio Pessoa a continuar respondendo pela guarda do acervo escolar da EEFM José Walfrido Monteiro, bem como autorize ao diretor e secretário escolar a responderem pela expedição de toda a documentação da vida escolar dos alunos egressos ou que foram remanejados para essa outra Escola;

e) reitera seu pedido argumentando a necessidade de continuar garantindo 'à comunidade escolar daquele município o melhor acesso à documentação referente à vida escolar dos alunos'.

Observe-se que na Ficha de Informação Escolar deste CEE, a Escola de Ensino Fundamental e Médio José Walfrido Monteiro consta como paralisada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0515/2010

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segundo a LDB (nº 9.394/1996), em seu Artigo 24, Inciso VII, cada instituição de ensino, se em pleno funcionamento das atividades que lhe são pertinentes, assume a responsabilidade de 'expedir históricos escolares, declaração de conclusão de séries, diplomas e certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis'.

Em situações em que a Escola encerra suas atividades, constitui-se o processo de sua extinção e, conseqüentemente, a necessidade de definições sobre a guarda do Arquivo Escolar, requerendo um conjunto de procedimentos, já normatizados pelo Parecer CEC nº 530/1992 e, complementados, por uma Resolução deste CEE, mais recente, de nº 428/2008, que define com clareza quando e em que contexto podem as escolas assim ser consideradas (cf. Artigo 2º, Incisos I, II e III, a seguir):

... “para ser *efetivamente considerada extinta* (grifo nosso), a instituição de ensino terá que;

- I. organizar e atualizar, em até 180 dias após o encerramento de suas atividades, a escrituração referente à vida escolar de cada estudante, expedindo os históricos escolares, certificados e diplomas não solicitados, deixando-os apensos às suas respectivas pastas;
- II. comprovar que encaminhou o arquivo escolar ao órgão específico da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC; e
- III. aguardar a publicação no Diário oficial do ato de extinção expedido pelo CEE, de acordo com o *Parecer nº. 530, de 23 de junho de 1992*”. (grifo nosso).

Examinando a situação descrita no Relatório, constata-se que há necessidade de formalizar a extinção da EEFM José Walfrido Monteiro, vez que este estabelecimento encerrou de fato suas atividades. A comunicação desse encerramento feita no corpo do requerimento da parte interessada, como se pode observar nos procedimentos acima referido e normatizados pela Resolução supracitada, não é suficiente para sua declaração formal como extinta. Por outro lado, como este CEE deverá rever brevemente esta Resolução no sentido de ajustar alguns procedimentos, em particular o que determina o recolhimento do acervo escolar para a sede da Secretaria da Educação do Estado, admite-se esta situação de cumprimento parcial dos procedimentos, acompanhada da devida autorização deste CEE quanto à guarda provisória do acervo escolar em outro estabelecimento de ensino.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0515/2010

A realidade tem mostrado que a permanência do acervo escolar em estabelecimentos mais próximos dos usuários torna-se uma medida adequada e necessária ao bom andamento dos procedimentos decorrentes para a regularização da vida escolar dos alunos ou egressos, e uma estratégia que tem compromisso com a simplificação de processos, agilidade e melhoria das condições do serviço ofertado à população.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do que foi exposto e analisado, o voto da relatora é favorável ao atendimento da solicitação em apreço, autorizando que o acervo escolar da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Walfrido Monteiro, localizada na abrangência da 16ª CREDE – Iguatu, município de Orós, permaneça sob a guarda da Escola de Ensino Fundamental e Médio Epiácio Pessoa, também em Orós, permitindo a expedição de toda a documentação que se fizer necessária à regularização da vida escolar de seus alunos ou egressos. Nesse sentido, diretor e secretário escolar, como responsáveis diretos, ficam autorizados por este CEE a praticar os atos formais requeridos para essa regularização.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE